

Recurso Inominado – DOPING

Recorrente: LUIZ FELIPE DE AZEVEDO FILHO

Recorrida: Confederação Brasileira de Hipismo

Processo n.º 1122.123

Recebi em 1º.07.2011 às 10.10hs

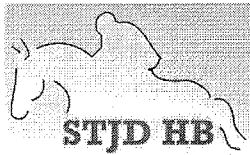
Vistos etc.

Tendo tomado ciência, através da Secretária do STJDHB, a necessidade de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo no processo em epígrafe, examinei os autos e verifiquei que, de fato, a hipótese é de mandado de garantia, o que, em princípio, justifica, dada a declaração de impedimento por parte do Vice-Presidente do pleno do STJDHB, e de acordo com o art. 10-B, do CBJD, a competência do Auditor mais antigo do pleno a decidir.

Nesta qualidade **indefiro** o pedido de efeito suspensivo através de recurso inominado, aqui transformado em pedido de mandado de garantia, tendo em vista se tratar de aplicação de pena de suspensão preventiva nos termos do art. 35 do CBJD, imposta conforme determina o art. 102 do citado código, que versa sobre dopagem.

Michael Detemple

Auditor do STJD do Hipismo Brasileiro



**Superior Tribunal de Justiça Desportiva do  
Hipismo Brasileiro**

Rua Sete de Setembro, 81 - 3º andar, Centro

CEP 20050-005 Rio de Janeiro - RJ

E-mail: [secretaria@stjdhb.org.br](mailto:secretaria@stjdhb.org.br)

Tel.: 21 22 77 91 58  
Fax.: 21 22 77 91 65

**Recurso Inominado – DOPING**

**Recorrente: LUIZ FELIPE AZEVEDO FILHO**

**Animal: FAPE SPECIAL**

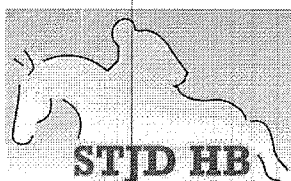
**Processo número: 1122.123**

Recebi autos em 30/06/2011, 16:30h.

Vistos etc.

A **Confederação Brasileira de Hipismo** apresenta, nos autos do recurso inominado interposto por **Luiz Felipe de Azevedo Filho**, pedido de reconsideração da decisão proferida por esta Presidência e datada de 28.06.2011, que havia concedido efeito suspensivo ao recurso inominado contra a decisão liminar de afastamento, por 30 dias, do referido cavaleiro.

O pedido de reconsideração é tempestivo e, portanto, merece ser conhecido. Em suma, após considerações sobre o mérito do processo de *doping*, pede-se a reconsideração da concessão de efeito suspensivo pelos seguintes motivos: **(i)** o instrumento processual cabível era, nos termos do art. 88 e seguintes do CBJD, o mandado de garantia, e não o recurso inominado; **(ii)** na medida em que o recurso era o mandado de garantia, a competência para decidir a concessão de efeito suspensivo era, em se tratando de recurso contra ato da Presidência, da Vice-Presidência, cf. art. 10-B, CBJD; **(iii)** o afastamento de 30 dias é determinado automaticamente pelo art. 102 CBJD; **(iv)** a concessão de efeito suspensivo do afastamento, com a permissão de que um cavaleiro



que dopou seu cavalo participe do evento, afrontaria a moralidade do esporte.

Tem razão a **Confederação Brasileira de Hipismo** quanto às arguições de que o instrumento adequado era o mandado de garantia e de que a competência para a decisão era da Vice-Presidência.

De fato, o cavaleiro-Recorrente argui “*violação a direito líquido e certo*” de participar de eventos desportivos, consubstanciada em decisão desta Presidência, motivo pelo qual o instrumento adequado era o mandado de garantia, e não o “recurso inominado”. A circunstância de o Recorrente ter, erroneamente, interposto um “recurso inominado”, quando, na verdade, trata-se claramente de hipótese de “mandado de garantia”, não pode ter o condão de alterar a norma de fixação do juiz natural da causa. Em se tratando de mandado de garantia contra decisão da Presidência, o juiz natural para a apreciação do pedido é, conforme estatui claramente o art. 10-B, CBJDP, o Exmo. Sr. Vice-Presidente do STJD.

Assim, falecia competência a esta Presidência para decidir o efeito suspensivo outrora concedido no “recurso inominado”. Desse modo, dou provimento ao pedido de reconsideração, para revogar integralmente a decisão de 28.06.2011, e determinar que a Secretaria abra vista dos autos ao ilustre Vice-Presidente da Corte, para que aprecie integralmente o chamado “recurso inominado” como lhe parecer de direito.

Dê-se ciência imediata às partes e, principalmente, à entidade desportiva que realizará o torneio a partir da data de amanhã.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2011.

**Christiano Fragoso**  
Presidente do STJD-HB

Recurso Inominado – DOPING

Recorrente: LUIZ FELIPE DE AZEVEDO FILHO

Recorrida: Confederação Brasileira de Hipismo

Processo n.º 1122.123

Recebi em 30.06.2011, às 20h00.

Vistos etc.

Tendo tomado ciência, diretamente por parte do Exmo. Sr. Presidente do STJD, dr. Christiano Fragoso, quanto à necessidade de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo no processo em epígrafe, examinei os autos e verifiquei que, de fato, a hipótese é de mandado de garantia, o que, em princípio, justifica, de acordo com o art. 10-B, do CBJD, a competência desta Vice-Presidência para decidir.

Ocorre que entendo que estou impedido de apreciar o pedido, na medida em que sou sócio da empresa que realiza o evento (Oi Serra e Mar), que será realizado nessa sexta feira , sábado e domingo e que fundamenta o pedido de suspensão da penalidade de afastamento. Assim, com fundamento no art. 10-B, parágrafo único, CBJD, declaro-me impedido de decidir este feito, e determino à Secretaria do Tribunal, também com fundamento no citado artigo, que abra vista, com a urgência que o caso requer, ao ilustre auditor Michel Detemple, que é o auditor mais antigo do Tribunal.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2011,  
21h30m.

**Helio Alves Filho**

Vice-Presidente do STJD do Hipismo Brasileiro